



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.719 - DF (2012/0019313-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : **MARISA R C DUARTE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MADEIREIRA CAINGÁ LTDA**
ADVOGADO : **OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTRO(S)**
INTERES. : **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO**
ESTADO DE SÃO PAULO SINDMASP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE NORMAS CONTIDAS EM LEI FEDERAL. INVIABILIDADE. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
2. Não houve apreciação pela Corte de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
3. Em sede de apelo excepcional, não é possível realizar eventual interpretação de instruções normativas e de portarias, uma vez que não são abrangidas pela expressão "lei federal" presente no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
4. Para se acolher a tese da autarquia, no sentido de que o recorrido não poderia comercializar madeira cuja licitude não foi comprovada, com a consequente reforma do acórdão de origem, seria necessário realizar novo exame do conjunto fático-probatório dos autos. Ocorre que essa tarefa não é possível em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.719 - DF (2012/0019313-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARISA R C DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEIREIRA CAINGÁ LTDA
ADVOGADO : OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO SINDMASP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA, com base no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 1.517):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE NORMAS CONTIDAS EM NORMAS NÃO PRESENTES EM LEI FEDERAL. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do agravo, o recorrente sustenta a necessidade de reforma da decisão agravada, tendo em vista que, da fato, o Tribunal de origem não se manifestou acerca de todas questões relevantes para o deslinde da controvérsia, apesar da oposição de embargos de declaração. Afirma que todas as questões suscitadas no especial foram prequestionadas e que o provimento de suas pretensões não dependem de análise probatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.719 - DF (2012/0019313-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE NORMAS CONTIDAS EM LEI FEDERAL. INVIABILIDADE. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
2. Não houve apreciação pela Corte de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
3. Em sede de apelo excepcional, não é possível realizar eventual interpretação de instruções normativas e de portarias, uma vez que não são abrangidas pela expressão "lei federal" presente no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
4. Para se acolher a tese da autarquia, no sentido de que o recorrido não poderia comercializar madeira cuja licitude não foi comprovada, com a consequente reforma do acórdão de origem, seria necessário realizar novo exame do conjunto fático-probatório dos autos. Ocorre que essa tarefa não é possível em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Inicialmente, sabe-se que é pacífico nesta Corte o entendimento de que não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir.

Ou seja, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE DE 28,86%. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A RECEBER. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que tendo encontrado motivação suficiente para embasar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.197.200/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24.11.2011)

PROCESSUAL CIVIL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 515, II, E 535, II, TODOS DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

[...]

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. Não ofende os arts. 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o acórdão que fundamenta e decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 39.815/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.11.2011)

Logo, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e suficiente sobre todas as questões que foram postas a sua apreciação, ainda que de forma contrária às pretensões da recorrente.

O Tribunal de origem não apreciou a tese relacionadas à apontada violação dos artigos 14, alínea *b*, e 19, ambos do Antigo Código Florestal, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO INDESEJÁVEL. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 211 DA SÚMULA DO STJ E 282 E 356, AMBOS DO STF.

1. Em razão da preclusão consumativa, não pode a parte inovar sua tese recursal em agravo regimental, quando a matéria não foi impugnada oportunamente.
2. Com olhos voltados ao Princípio *tempus regit actum*, o STJ considera inaplicável, nas relações jurídicas derivadas do instituto da compensação de tributos declarados inconstitucionais, a incidência de legislação superveniente.
3. A ausência de debate, na origem, acerca da matéria vertida na insurgência recursal, implica, *in casu*, a incidência dos enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 e 356, ambos do STF.
4. A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.101.616/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27.5.2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282 DO STF. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07 DO STJ. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que veda-se a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem.
2. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". (Súmula 211 do STJ)

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 918.758/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2008)

Ademais, é impossível conhecer da ofensas à Portaria 120/95 do IBAMA e à Instrução Normativa 17/01, uma vez que essas espécies normativas não são abrangidas pela expressão "lei federal" presente no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ELEIÇÕES PARA REPRESENTAÇÃO DOCENTE NA CONGREGAÇÃO DO COLÉGIO PEDRO II. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO REGIMENTO INTERNO DO COLÉGIO E NA PORTARIA MINISTERIAL N. 304/03. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE.

[...]

4. Apesar do recorrente apontar violação a dispositivos de lei federal, o acórdão fundamentou-se exclusivamente na apreciação de Portaria Ministerial e Regimento Interno do Colégio. É inviável, pois, o conhecimento do recurso especial em face de possível afronta à Portaria Ministerial e à suposta violação ao Regimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interno do órgão, por não se enquadrar no conceito de "lei federal", disposto no art. 105, inc. III, "a", da Constituição.

[...]

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 875.285/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL. REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TALONÁRIOS EXTRAVIADOS. FURTO NA POSSE DO BANCO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO A RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL. NÃO-CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. Esta Corte não analisa suposta violação de resoluções, circulares, portarias e instruções, pois essas espécies normativas não estão abrangidas no conceito de lei federal, apta a ensejar a via especial.

[...]

3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag 1.051.115/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe 20.8.2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PARA EDITAR ATOS ADMINISTRATIVOS QUE IMPONHAM RESTRIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO - PORTARIA N. 262/83 - GRATUIDADE DO CERTIFICADO, VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º DA LEI 9.784/99, 1º DA LEI 9.972/00, 1º DO DECRETO 3.664/00, 5º, I, "a", DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DOS VEGETAIS E 1º DO DECRETO-LEI 857/69: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - VIOLAÇÃO DE ITENS DE RESOLUÇÕES DA CONCEX E DE PORTARIAS: DESCABIMENTO - DECRETO 51.342/61 E ART. 2º, CAPUT, DA LEI 9.784/99 : DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

[...]

2. Por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não compete ao STJ conhecer de recurso especial na parte em que se aponta violação a resoluções e portarias.

3. Inviável análise da pretensão do recorrente na parte em que deficiente a fundamentação do especial. Aplicação da Súmula 284/STF.

[...]

6. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.

(REsp 1.163.006/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 11.5.2010)

Em relação à suposta violação do artigo 333 do CPC, o Tribunal de origem expressamente consignou que o recorrido demonstrou a origem lícita da madeira que possui em estoque. A propósito, confira-se a seguir (e-STJ fl. 1.360):

Nesse rumo, uma vez que o Réu forneceu ATPF para os fornecedores da Autora, com vistas a permitir a entrega da mercadoria a ela, atestou a origem lícita da madeira objeto das notas fiscais de fls. 804/808, à exceção das acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontadas.

Quanto a tais notas, vale observar o que se segue:

É necessária a inclusão da nota nº 814 da Mapego no rol, visto que é pretérita à edição da IN nº 17/2001, foi desconsiderada pelo IBAMA ao elaborar o documento e está acobertada por ATPF (fls. 406/407);

Pelas mesmas razões, é necessária a inclusão da nota nº 2363 da Queiroz Agroindústria Ltda (fls. 400/401);

A nota nº 16, da Madeireira Irmãos Schelbauer Ltda não conta com ATPF (fls. 182);

Tem-se, então, 2.349,958 m³ de madeira licita da Mapego 2.412,537 m³ da Irmãos Schelbauer Ltda, 74,170 m³ da Bianchini, 83,332 m³ da NT Frizon, 120, 246 m³ da Agropecuária Queiroz 281,276 m³ da Fábio A de Souza, totalizando 5.321,519 m³.

Subtrai-se daí a alienação de 1.834,493 m³ e se obtém 3.487,026 m³ de mogno passíveis de comercialização pela Autora.

Diversa é a situação da madeira transportada ao amparo de RET. Não identifico na Portaria N nº 44/93 qualquer dispositivo que permita asseverar que a aposição do carimbo atesta a legalidade da origem do mogno. Logo, mesmo para o mercado interno a madeira cujo transporte foi amparado apenas por RET não tem origem lícita.

Nesse rumo, considerando a licitude da madeira aparelhada por ATPF, a Autora tem direito a emissão de licença de exportação ou certificado de origem, necessários para a exportação do mogno, a teor do art. 10 do Decreto nº 3.607/2000, que regulamenta as disposições da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção.

Dessa forma, para acolher a pretensão recursal - no sentido de que o recorrido não comprovou a regularidade da madeira de mogno que pretende comercializar - seria necessário realizar novo exame do conjunto fático-probatório dos autos. Ocorre que essa tarefa não é possível em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0019313-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.307.719 / DF

Números Origem: 200134000340666 200234000369590 368908420024013400

PAUTA: 21/02/2013

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARISA R C DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MADEIREIRA CAINGÁ LTDA
ADVOGADO : OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO SINDMASP

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARISA R C DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEIREIRA CAINGÁ LTDA
ADVOGADO : OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO SINDMASP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.